



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/264 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão
do operador Clube Asas do Atlântico – serviço de programas Asas
do Atlântico A Rádio Comercial dos Açores

Lisboa
6 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/264 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão do operador Clube Asas do Atlântico – serviço de programas Asas do Atlântico A Rádio Comercial dos Açores

I. Do pedido

1. A 31 de dezembro de 2024, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pelo operador Clube Asas do Atlântico, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio ou LR).
2. O Clube Asas do Atlântico (doravante, Requerente ou Operador), inscrito na ERC sob o n.º 423210, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Vila do Porto, Ilha de Santa Maria, na frequência 103.2MHz, denominado “Asas do Atlântico A Rádio Comercial dos Açores”.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.4. Estatutos atualizados;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declaração do Operador e titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;

- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente dos responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 14 e 15 de março de 2025.

IV. Operador de Rádio

10. O Operador detém a atual licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Vila do Porto, Ilha de Santa Maria, na frequência 103.2MHz, desde 1 de julho de 1980², a qual, por último, foi renovada, pelo prazo de 10 anos, pela Deliberação 8/LIC-/2010, da ERC, de 27 de janeiro de 2010.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente passou, assim, ser válida até 30 de junho de 2025.

² Note-se que a licença original deste Operador, então denominada “Licença de Radiodifusão 3R”, foi atribuída em 1950.

12. O Clube Asas do Atlântico tem como atividade, entre outras, a radiodifusão sonora³, pelo que assegura o respeito pelo princípio da especialidade, conforme exigido pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão e a observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).

14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de quaisquer queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador, e os respetivos titulares dos órgãos sociais, declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o Clube Asas do Atlântico assegura o cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

³ Cf. Artigo 3.º, n.º 1, alínea e) dos Estatutos do Clube Asas do Atlântico.

d) Programação

- 18.** De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
- 19.** A grelha de programas e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo Operador apontam para uma emissão generalista, de proximidade e interação com a comunidade, com diversidade de conteúdos, designadamente de cariz musical, cultural, lúdico e informativo.
- 20.** Com efeito, as audições efetuadas às emissões dos dias 14 e 15 de março de 2025, vieram confirmar a caracterização do serviço de programas, muito embora se tenham identificado algumas divergências com a grelha anunciada, mas sem prejudicar a essência generalista do serviço de programas. De facto, comprovou-se a existência de uma programação claramente dirigida à respetiva área de cobertura, com espaços de interação com o auditório, abrangendo entretenimento (incluindo auditório infantil), música, cultura, psicologia e rubricas de cunho informativo (Ex: “Hora do Arco-Íris”, “Cuore Mediterraneo”, “5 Minutos de Filosofia”, “Prazeres interrompidos”, “Cultura em Movimento”, “Um Minuto pelo Planeta”, “Bom Dia, Açores”, “O Sentido das Palavras”, “Entre Margens”, “Sétima Asa” ou “Agenda Informativa”).
- 21.** Cabe destacar, pela relevância e interesse cultural para a audiência da área de cobertura, o programa “Ritmos da Informação”, com locução de Ana Paula Braga, que aborda várias temáticas, incluindo entrevistas (na edição de 14/3, foi entrevistada a cientista e investigadora mariense, Lara Batista); o programa "Anestesia Geral", um espaço musical com a participação de DJ's locais e interação do auditório mais jovem através

da rede WhatsApp; e o programa “Bom Dia Açores”, emitido em direto, com tempo para dedicatórias a ouvintes que celebram o seu aniversário e discos pedidos.

22. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Foram identificados, de segunda a sexta-feira, três serviços informativos locais e regionais (10h00; 14h00 e 16h00) e um de âmbito nacional (12h00). Aos fins-de-semana, identificaram-se três serviços informativos de âmbito local e regional (09h00, 12h00 e 15h00).
25. Deste modo e constatando-se que todos os serviços informativos são produzidos e difundidos pelo operador, considera-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos são da responsabilidade de António Monteiro (TE-798), sendo Helena Barros indicada como responsável pela área da programação, o que está de harmonia com o disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

e) Denominação e frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, no dia analisado foi possível verificar a existência de separadores assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável. No que respeita a patrocínio, nos dias 14 e 15 de março de 2025, não foram identificados quaisquer programas patrocinados.

g) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador está inscrito no Portal das Rádios da ERC, mas não comunica os dados relativos à música portuguesa emitida.
30. Todavia, alerta-se o Operador para o dever de informação, estabelecido no artigo 47.º-B da Lei da Rádio, no que respeita à música portuguesa emitida, o qual deve ser preferencialmente cumprido através do Portal das Rádios da ERC⁴.

h) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do pedido de renovação, confirmou-se estar de acordo com os preceitos legais aplicáveis, tendo o Operador declarado que o mesmo se encontra disponível para consulta nos estúdios do serviço de programas.

i) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

⁴ <https://portalradios.erc.pt/radios/>

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento na generalidade das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Clube Asas do Atlântico, para o concelho de Vila do Porto, na frequência 103.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Asas do Atlântico A Rádio Comercial dos Açores.”

Mais delibera alertar o Operador para dever de comunicação das quotas de música portuguesa difundida, conforme previsto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

Delibera ainda que os efeitos da presente deliberação retroagem a 30 de junho de 2025, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 6 de agosto 2025

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

450.10.01.02/2025/1
EDOC/2024/10137



Carla Martins

Rita Rola

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade do operador Clube Asas do Atlântico

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Asas do Atlântico a Radio Comercial dos Açores, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Clube Asas do Atlântico, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. O Clube Asas do Atlântico é uma associação composta por mais de 20 associados e, portanto, não se apresenta a estrutura de capital social.
3. O Clube Asas do Atlântico apresentou a lista dos órgãos sociais, seus detentores e respetivas funções, identificados na primeira informação produzida pela UTM no âmbito deste processo (20/UTM/MN/2025/INF). Contudo, em e-mail encaminhado à ERC, em 31/01/2025, a entidade informou que os órgãos sociais estavam em renovação de mandato, mas que, até a conclusão do processo, a composição anterior permanecia em funções.
4. Uma nova verificação foi realizada em 28/07/2025 e identificou a atualização com a nova composição dos órgãos sociais da entidade, a qual foi reportada à Plataforma da Transparência em 04/06/2025, conforme são identificados na figura 1.

Figura 1 – Órgãos Sociais do Clube Asas do Atlântico.

Pessoa	Tipo de Órgão	Função
José Henrique da Costa Pessoa Pereira da Costa.	Conselho Fiscal	Presidente
Luís Manuel Teixeira Botelho	Conselho Fiscal	Vogal
Pedro Gil Rebelo Lopes Roque	Direção	Presidente
Gonçalo Neto De Oliveira Pardal	Direção	Secretário/a
Henrique Miguel Couto Melo	Direção	Suplente
Mário Rui Teixeira Botelho	Direção	Suplente
Joana Carolina Xavier Belchior	Direção	Tesoureiro/a
António José Oliveira S. Pincho	Direção	Vice-Presidente
Bruna Raquel Chaves Cabral Afonso	Direção	Vogal
Raul de Melo Azevedo Neto	Direção	Vogal
Paulo Ricardo Braga Moniz Quental	Direção	Vogal
Paulo Sérgio Fernandes de Bairos	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
Helder Fernando Silva B. Pimentel	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a
Carlos Furtado Lima de Sousa	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a
José Manuel Cabral Botelho	Mesa da Assembleia Geral	Suplente
Lídio da Conceição Paiva Valente	Mesa da Assembleia Geral	Suplente

Pessoa	Tipo de Órgão	Função
José Henrique da Costa Pessoa Pereira da Costa.	Conselho Fiscal	Presidente
Carmen Monteiro Rego	Mesa da Assembleia Geral	Vice-Presidente

Fonte: Portal da Transparência. Data 28/07/2025

III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os membros integrantes dos órgãos sociais não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
- As pessoas integrantes dos órgãos sociais do Clube Asas do Atlântico não fazem parte de nenhum órgão social de outra entidade detentora de órgãos de comunicação social.
- Em 2023, o Clube Asas do Atlântico não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pelo Clube Asas do Atlântico ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência da ERC.
- Até o momento esta empresa não tem, nem teve processos administrativos ou de contraordenação relacionados com infrações ao regime jurídico decorrente da Lei da Transparência.